



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.285 - MG (2016/0319807-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SÁVIO GALVÃO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

II - *"Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja fixado o regime carcerário que, à luz do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, mostre-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado"* (HC n. 303.475/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/11/2014).

III - Apesar de a pena ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o caso concreto demonstra que a circunstância desfavorável da quantidade e da qualidade da substância apreendida (534,00g de maconha) torna socialmente não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP e do ARE n. 964.246/SP, consolidou entendimento no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não é capaz de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, já que a eventual apresentação de recursos extraordinários não permite nova discussão de fatos e provas, capazes de alterar o quadro fático que ensejou a condenação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.285 - MG (2016/0319807-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por SÁVIO GALVÃO JÚNIOR contra a decisão de fls. 749-756, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, bem como para negar o direito à substituição da pena privativa de liberdade.

Nas razões do recurso, inicialmente, o recorrente alega que *"[...] a quantidade de droga apreendida não configura expressiva quantia a ensejar a imposição de regime mais gravoso, ainda mais se comparada a grandes apreensões de tráfico de drogas no País; bem como não impediu a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006, em patamar bastante elevado - 2/5" (fl. 773).*

Posteriormente, acrescenta que *"[...] o agravante satisfaz todos os requisitos presentes no art. 33, § 2º, 'b', e artigo 44 do CP. Vejamos: a pena foi fixada em 03 anos, o delito não foi cometido em violência ou grave ameaça, o agravante não é reincidente e todas as circunstâncias previstas no artigo 59 do CP foram valoradas positivamente" (fl. 773).*

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pleiteia a suspensão da execução provisória da pena do agravante

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.285 - MG (2016/0319807-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

II - *"Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja fixado o regime carcerário que, à luz do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, mostre-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado"* (HC n. 303.475/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/11/2014).

III - Apesar de a pena ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o caso concreto demonstra que a circunstância desfavorável da quantidade e da qualidade da substância apreendida (534,00g de maconha) torna socialmente não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP e do ARE n. 964.246/SP, consolidou entendimento no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não é capaz de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, já que a eventual apresentação de recursos extraordinários não permite nova discussão de fatos e provas, capazes de alterar o quadro fático que ensejou a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"[...]"

*Contudo, em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, observa-se a discordância do **decisum** com a jurisprudência deste Tribunal naquilo que se refere à preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.*

*Na hipótese, o Tribunal **a quo** analisou negativamente a quantidade de substância entorpecente apreendida (534,00g de maconha) na primeira fase da dosimetria da pena, fixando a pena-base um pouco acima do mínimo legal (fl. 551). Assim, nos termos da atual jurisprudência deste STJ, a existência de uma circunstância judicial negativa justifica a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que a quantidade de pena objetivamente imposta permitiria.*

*Com efeito, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, haja vista que, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.*

A propósito:

'PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. DESCABIMENTO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

"[...]"

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem, ao lado dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais elementos constantes do processo, interferir na fixação do regime prisional, bem como na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

6. **In casu**, a Corte estadual justificou o regime mais gravoso para o início de expiação da reprimenda e vedou a substituição pretendida em razão da natureza e da quantidade da substância apreendida (20 gramas de crack) - o que evidencia a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, ex vi do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, bem como do fato de a traficância ter sido desenvolvida em "boca de fumo" localizada na residência do réu, de modo que a medida seria insuficiente para a necessária resposta penal ao delito praticado.

7. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 322.782/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 21/9/2015).

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONSIDERAÇÃO PARA EXASPERAR A PENA-BASE E PARA APLICAR O REGIME MAIS GRAVOSO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja fixado o regime carcerário que, à luz do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, mostre-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

2. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado ao condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e das peculiaridades do caso concreto, em especial a quantidade e a alta nocividade da substância entorpecente apreendida (1,105kg de cocaína).

3. A valoração da quantidade e da natureza da droga para exasperar a pena-base e para impor regime prisional mais severo não configura qualquer ilegalidade, porquanto, por expressa previsão do art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime - fase distinta da dosimetria da pena - far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Precedentes.

4. **Habeas corpus** não conhecido' (HC n. 303.475/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/11/2014).

No que concerne ao pedido para que seja negado o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifica-se que, apesar de a pena ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que abstratamente daria ensejo à benesse, o caso concreto demonstra que a circunstância desfavorável da quantidade da substância apreendida torna socialmente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendável a substituição.

Ilustrativamente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, certo que é a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - em especial, a natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas (25.485,0 g de haxixe, prensados em 49 tabletes) - não se coaduna com a imposição do regime aberto, nos termos em que preconizado pelo próprio § 3º do art. 33 do Código Penal e pela atual jurisprudência (tanto do STJ quanto do STF) que, depois da declaração de inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), passou a entender que a escolha do regime de cumprimento de pena, em crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, deve levar em consideração também a natureza, a quantidade e/ou a diversidade de drogas apreendidas.

2. Não obstante o agravante haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a elevada quantidade de drogas - 25.485,0 g de haxixe, prensados em 49 tabletes embalados em plástico, os quais foram apreendidos em contexto de tráfico transnacional - evidencia que, no caso, a substituição da pena não se mostra uma medida socialmente recomendável, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.351.590/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/2/2017).

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que tange ao afastamento da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tal questão só foi suscitada no presente agravo regimental, sendo inviável sua análise, uma vez que se trata de inovação recursal.

2. No caso em análise, embora estabelecida a pena definitiva em 4 anos, sendo primário o acusado e sem antecedentes, a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos (93,965g de maconha e 31, 664g de cocaína), bem como a presença de circunstâncias judiciais negativas, vedam a substituição da pena por restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

3. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos' (AgRg no AREsp n. 443.723/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 28/11/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alínea c, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo e **dou parcial provimento** ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, bem como para negar o direito à substituição da pena privativa de liberdade.*

Por fim, tendo em vista a r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 964.246/SP, determino, independentemente da certificação do trânsito em julgado, que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o Juízo de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena"

Quanto à execução provisória, recentemente, o eg. Supremo Tribunal Federal passou a entender que a determinação de cumprimento da pena antes do esgotamento de todas as vias recursais não contraria o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que, com o pronunciamento de Tribunal de hierarquia imediatamente superior, fica exaurido o exame sobre os fatos e provas, concretizando-se assim, o duplo grau de jurisdição, cujo acesso em liberdade, respeitadas as hipóteses de segregação cautelar, é constitucionalmente assegurado.

Este novo entendimento deriva do fato de já ter ocorrido o exaurimento do duplo grau de jurisdição após o julgamento do apelo, não havendo mais que se cogitar modificações nas premissas fática, havendo, por certo, um juízo já formado acerca da culpabilidade - pressuposto indispensável para sustentar o édito condenatório - embora ainda sujeito à revisão por Tribunais Superiores por meio de recursos extraordinários que, como se sabe, não possuem efeito suspensivo, como regra, a teor do art. 637 do Código de Processo Penal.

Isto porque a previsão constitucional dos recursos extraordinários (especial e extraordinário, propriamente dito) lhes limita as hipóteses de cabimento, de modo que os julgadores das instâncias superiores devem ficar adstritos às questões eminentemente jurídicas apresentadas, confinadas no balizamento fático dado pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado e cristalizado sob a forma de enunciados sumulares por meio dos quais se reafirma a inviabilidade dos recursos extraordinários para reapreciação de fatos e provas.

Em matéria criminal, esta vedação é particularmente importante, porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcabouço probatório produzido na fase instrutória guia as conclusões acerca da materialidade e da autoria delitiva, que são temas, em regra, não devolvidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quando julgam os recursos extraordinários.

E se existe limitação quanto ao efeito devolutivo, mais restrito ainda é o efeito suspensivo, que, apesar de excepcionalmente admitido, em regra é afastado pela legislação de regência (art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 637 do Código de Processo Penal).

Isto decorre da presunção de que as decisões proferidas pelos juízes e tribunais nas instâncias imediatamente anteriores guardam sintonia com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Esta presunção, inclusive, está cristalizada no enunciado n. 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: *"decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F."*.

De maneira que sem nenhum arranhão ao princípio da não-culpabilidade ou da presunção de inocência, a partir da decisão condenatória do Tribunal de Justiça, penso, pode-se partir para a execução da pena.

Isto para não dizer que a presunção de inocência se vê mitigada a partir da primeira decisão condenatória, ainda que do juiz de primeiro grau.

Com efeito, se a sentença condenatória de primeira instância não abalasse a presunção de inocência, ou seja, se diante do ato jurídico sentença condenatória e o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, o que se assentasse fosse a inocência, e não a culpabilidade afirmada pelo juiz, a ausência de recurso a essa mesma sentença não poderia ensejar a execução da pena.

Prolatada que seja, entretanto, a sentença condenatória, se nada for feito pelo condenado, isto é, mantido o estado de inércia, o que se tem é a produção do efeito dessa mesma sentença, que afirmava a culpabilidade e determinava a execução da pena.

Mesmo a tese de que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal inviabilizaria, **ad argumentandum**, a execução provisória, não colhe melhor sorte.

O texto do dispositivo, que deu nova redação ao art. 283 do Código de Processo Penal no ano de 2011, é o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

Para além de o art. 637 do Código de Processo Penal recusar, expressamente, o efeito suspensivo para o recurso extraordinário, dava-se o mesmo em relação ao recurso especial, e também ao recurso extraordinário, pela redação do art. 27, § 2º, da Lei 8.078/90, que afirmava: *"Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo"*.

Tal dispositivo foi revogado pela Lei 13.105/2015, isto é, o Novo Código de Processo Civil, que, de sua parte, manteve a regra de ausência de efeito suspensivo para tais modalidades recursais, em seu art. 1.029, par. 5º, sendo relevante assinalar que é, essa regra, posterior ao art. 283 do Código de Processo Penal anteriormente citado.

Em arremate, o Pretório Excelso, ao julgar o ARE 964.246/SP, sob a relatoria do eminente Ministro **Teori Zavascki**, o Pretório Excelso consignou que *"a presunção de inocência, encampada pelo art. 5º, LVII, é uma garantia de sentido processualmente dinâmico, cuja intensidade deve ser avaliada segundo o âmbito de impugnação próprio a cada etapa recursal, em especial quando tomadas em consideração as características próprias da participação dos Tribunais Superiores na formação da culpa, que são sobretudo duas: (a) a impossibilidade da revisão de fatos e provas; e (b) a possibilidade da tutela de constrangimentos ilegais por outros meios processuais mais eficazes, nomeadamente mediante habeas corpus"*.

Prossegue afirmando que *"os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF recurso especial e extraordinário têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990".

Na mesma esteira, este Superior Tribunal de Justiça, julgando uma Questão de Ordem na Ação Penal n. 675/GO, sob a relatoria da Exma. Sra. Min. **Nancy Andrighi**, firmou entendimento no sentido de que "[...] *pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária – o qual, em regra, não é dotado de efeito suspensivo –*, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no art. 5º, LVII, CF/88". Reforço que, pela leitura do art. 637 do Código de Processo Penal, os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo e, portanto, não impedem a produção de efeitos decorrentes das decisões que buscam reformar.

Diante disso, não prospera a alegação de impossibilidade de execução provisória da pena, uma vez que a questão está relacionada com o reconhecimento, ordinariamente, do efeito suspensivo nos recursos de natureza extraordinária, sem qualquer relação com a natureza da sanção imposta.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0319807-3

AgRg no
AREsp 1.025.285 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141799120148130621 0621140006498 10621140014179 10621140014179004

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SÁVIO GALVÃO JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WESLLEM RAFAEL GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÁVIO GALVÃO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.